



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056401-59.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIMONE DA SILVA MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.320

APELAÇÃO N° 1056401-59.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO — 15ª V.C.F.R.II — SANTO AMARO

APELANTE: SIMONE DA SILVA MENEZES

APELADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NÃO MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO E OUTROS

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Mariah Calixto Sampaio Marchetti

USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – DESCABIMENTO – Determinação judicial para que fosse juntada aos autos procuração judicial com firma reconhecida, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma repetida, muitas vezes à margem do conhecimento e da vontade da parte – Não atendimento pela parte autora – Extinção do processo nos termos do art. 485, IV, do CPC – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados, cumulada com indenização por danos morais, julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil em vigor (fls. 466/468).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação. Sustenta que se encontram presentes todos os requisitos necessários à propositura da ação, por não haver imposição legal para que do mandato judicial deva constar firma reconhecida. Persegue, nos aludidos termos,

a anulação da sentença proferida, com o prosseguimento do feito (fls. 645/654).

Tempestivo, desprovido de preparo ante a condição da autora de beneficiária da gratuidade da justiça e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

A apelante narra na petição inicial que teve seus dados indevidamente vazados pelas rés, o que redundou na indevida contratação de produtos financeiros em seu nome e na anotação dele nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito, pretendendo, por essa razão, a declaração de ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Por se tratar de tipo de ação ajuizada de forma repetida neste Tribunal, determinou a juíza *a quo*, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017, fosse providenciado o reconhecimento da firma lançada na procuração (fls. 55/58).

Pois bem. Respeitados os argumentos deduzidos pela ora apelante, andou bem a juíza *a quo* ao julgar extinto o processo ante a inércia da parte autora em atender ao comando judicial que determinou a apresentação

de procuração com firma reconhecida, pois é fato notório o expressivo volume de ações ajuizadas neste Estado que buscam declaração de inexigibilidade de débito e fixação de indenização por danos morais, sem que a parte autora tenha conhecimento da existência da respectiva demanda judicial interposta em seu nome, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, entre outros fatores, a elaborar o Comunicado 02/2017, nos seguintes termos:

COMUNICADO CG Nº 02/2017:

(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes

instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);
(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;
(vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;
(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;
(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais

necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Nessa esteira, conclui-se que a magistrada de primeiro grau, ao determinar a juntada aos autos de mandato judicial com firma reconhecida, agiu de forma diligente, considerando a existência de incontáveis ações judiciais análogas à presente em que se constatou abuso por parte do advogado, pois movidas à margem do conhecimento e da vontade da parte requerente.

Nesse sentido é o entendimento desta C. 11ª Câmara em caso análogo ao presente:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA – Ação julgada extinta sem resolução do mérito por indeferimento da inicial – Insurgência da autora – Descabimento – Determinação judicial de emenda à inicial com a juntada de cópias de documentos, autênticas ou com firma reconhecida, em atenção ao Comunicado CG nº 29/2015, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJ-SP – Não atendimento pela autora – Extinção nos termos do art. 485, I, do CPC – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação nº 1004900-84.2017.8.26.0625, Taubaté, Relator: Renato Rangel Desinano, j. 28.09.2017).

Logo, mostra-se de rigor a manutenção da extinção do processo decretada em primeiro grau, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da apelante não ter atendido ao comando judicial que determinava a apresentação de documentação nos moldes expressos na respectiva decisão.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO